



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06433/15**

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho  
Interessados: Marconi Marques Frazão e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – SUPOSTAS MÁCULAS FORMAIS – PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRÊS ANOS – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2023 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A constatação da inércia na movimentação processual por mais de três anos no âmbito do Tribunal de Contas enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e reparatória.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02771/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0232/2014 e do Contrato n.º 0008/2015, originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando aquisições de equipamentos de tecnologia da informação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *RECONHECER*, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 23 de novembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06433/15**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06433/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0232/2014 e do Contrato n.º 0008/2015, originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando aquisições de equipamentos de tecnologia da informação.

Após regular instrução da matéria, inclusive com pronunciamento do Ministério Público Especial, solicitando exame técnico conclusivo do feito, fls. 1.462/1.464, os especialistas deste Sinédrio de Contas, em seu derradeiro relatório, fls. 1.467/1.469, com sucedâneo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, entenderam que o presente caderno processual foi atingido pela prescrição intercorrente em 03 de outubro de 2022, restando, por conseguinte, prejudicadas as pretensões sancionatória e de ressarcimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente, fls. 1.472/1.473, em harmonia com a unidade técnica desta Corte, opinou, em apertada síntese, pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, em virtude da prescrição constatada..

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.474/1.475, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de novembro do corrente ano e a certidão, fl. 1.476.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o sistema de registro de preços está devidamente previsto no art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Com efeito, trata-se de um procedimento singular, onde os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público registram valores e concordam em mantê-los durante certo período de tempo, provendo o quantitativo à medida que for solicitado. Para sua formalização, é necessária a realização de prévia licitação, na modalidade concorrência ou pregão.

Depois de concretizado o prévio certame público, o gerenciador (órgão ou entidade licitante) providencia a ata de registro de preços, que fica à disposição de outros órgãos ou entidades da administração para que dela possam usufruir, realizando o que se denominou comumente de "carona". Para que possa aderir a este instituto jurídico, o interessado deve atentar para uma série de exigências, a saber, solicitar autorização ao gerenciador para utilização, consultar a empresa fornecedora sobre o interesse em entregar o produto cujo preço foi registrado, demonstrar a vantagem da adesão em relação à realização de um procedimento licitatório normal, dentre outras.

*In casu*, após a regular instrução da matéria, inclusive com pronunciamento do Ministério Público de Contas, datado de 03 de outubro de 2019, solicitando exame técnico conclusivo,



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06433/15**

fls. 1.462/1.464, os peritos deste Areópago de Contas, em derradeiro relatório, fls. 1.467/1.469, com sucedâneo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, destacaram que o presente caderno processual foi atingido pela prescrição intercorrente em 03 de outubro de 2022, cujo entendimento foi ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.472/1.473.

A respeito do assunto suscitado pelos inspetores da Corte e pelo representante ministerial, prescrição no âmbito dos processos em curso nos Pretórios de Contas, cumpre observar, de início, que ao longo da evolução de sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal - STF tem reconhecido a prescritibilidade em relação à atuação funcional de caráter punitivo das Cortes de Contas, devendo-se destacar os entendimentos fixados nos julgamentos do Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509. Vejamos a decisão exarada neste primeiro processo, *verbo ad verbum*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". griso inexistente (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 24.06.2020)



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06433/15**

Já especificamente na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509, o relator, Ministro Edson Fachin, em seu brilhante voto, ao rememorar manifestações do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886, sintetizou algumas considerações a respeito de normas locais que estabelecem a observância pelos Tribunais de Contas do instituto da prescrição no exercício de suas competências, *verbum pro verbo*:

(...) porque a imprescritibilidade é limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa" e porque os Tribunais de Contas não a examinam, nem se lhe aplicam as garantias do contraditório em toda a sua extensão, não se estenderiam aos débitos oriundos de condenações das Cortes de Contas a cláusula constitucional da imprescritibilidade. (...) O modelo federal, portanto, de acordo com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, acabou por considerar, na esteira do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em atos ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, mantendo, portanto, a regra da prescritibilidade nos demais casos. Por isso, sob a perspectiva material, a legislação impugnada, ao afastar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em decisão do Tribunal de Contas não violou o modelo federal. (ADI 5.509, voto do Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, Dje 23.02.2022)

Na esteira da jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas, os quais detêm poderes regulamentares para normatizar matérias de suas competências e organizações processuais, iniciaram os procedimentos de estudos e estabeleceram critérios próprios para exames da prescrição e de disciplinamento de seus efeitos. Como dito, no âmbito federal, o Tribunal de Contas da União - TCU, em 11 de outubro de 2022, observando a Lei Federal n.º 9.873/1999 e considerando as mencionadas decisões da Corte Suprema, regulamentou, mediante a Resolução n.º 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Vejamos o disposto no seu art. 1º, *ad litteram*:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, com base no art. 3º de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 18/93) e no art. 4º, parágrafo único, de seu Regimento Interno, expediu, igualmente com amparo na jurisprudência do STF, a Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de abril de 2023, com vigência, nos termos da Resolução Normativa RN - TC n.º 05/2023, a partir de 12 de setembro de 2023. Nesta regulamentação, a Corte paraibana tratou de diversos detalhes sobre o tema, sendo necessário transcrever alguns trechos de suma importância para o deslinde do caso, notadamente em relação aos prazos



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06433/15**

de prescrições principal e intercorrente, consoante enunciados dos arts. 2º e 8º da norma, *in verbis*:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destaques nossos)

Conforme disciplinado na mencionada resolução, as pretensões sancionatórias e ressarcitórias nos processos de controle externo no Estado da Paraíba prescrevem em cinco anos (art. 2º) ou em três (art. 8º), se o álbum ficar paralisado, pendente de julgamento, manifestação ou impulso. Destarte, no caso em comento, ficou evidente que o prazo existente entre a data da manifestação do *Parquet* especializado requerendo exame conclusivo, 03 de outubro de 2019, fls. 1.462/1.464, e o posicionamento técnico, 07 de novembro de 2023, fls. 1.467/1.469, lapso temporal sem ocorrências de atos inequívocos hábeis a impedir, suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional, ultrapassou três anos.

Por conseguinte, sem maiores delongas, à luz dos regramentos contidos na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, salvo melhor juízo, fica cristalina a ocorrência do transcurso do tempo para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB pretender sancionar o gestor público ou ressarcir os cofres públicos. Assim, comungando com os entendimentos técnico e ministerial, deve ser reconhecida a prescrição neste processo e, conseqüentemente, necessário o seu arquivamento, nos termos do art. 11 da mencionada resolução, *verbatim*:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo será arquivado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *RECONHEÇA*, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 1 de Dezembro de 2023 às 09:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2023 às 13:14



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2023 às 17:56



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO